



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233153 - PI (2026/0070469-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DARLAN SILVA PAZ (PRESO)
ADVOGADO : WINDSOR DA SILVA DE SOUZA - PR120270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, visando à revogação da prisão preventiva em investigação decorrente da “Operação Sheik” por supostos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), integrar organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, e se são inadequadas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A decisão mantida indica, de forma individualizada, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo ao *fumus comissi delicti* previsto no art. 312 do CPP.

4. A gravidade concreta das condutas, o *modus operandi* da organização criminosa e o envolvimento em lavagem de capitais evidenciam risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva, caracterizando o *periculum libertatis*.

5. A condição de foragido reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, sendo idônea para a manutenção da medida extrema.

6. A contemporaneidade da cautelar decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se vinculando exclusivamente à data do fato.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da complexidade e da gravidade efetiva dos fatos imputados.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233153 - PI (2026/0070469-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DARLAN SILVA PAZ (PRESO)
ADVOGADO : WINDSOR DA SILVA DE SOUZA - PR120270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, visando à revogação da prisão preventiva em investigação decorrente da “Operação Sheik” por supostos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), integrar organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, e se são inadequadas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A decisão mantida indica, de forma individualizada, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo ao *fumus commissi delicti* previsto no art. 312 do CPP.

4. A gravidade concreta das condutas, o *modus operandi* da organização criminosa e o envolvimento em lavagem de capitais evidenciam risco à ordem

pública e possibilidade de reiteração delitiva, caracterizando o periculum libertatis.

5. A condição de foragido reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, sendo idônea para a manutenção da medida extrema.

6. A contemporaneidade da cautelar decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se vinculando exclusivamente à data do fato.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da complexidade e da gravidade efetiva dos fatos imputados.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por DARLAN SILVA PAZ, contra decisão que negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*.

Extraí-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em decisão unânime, denegou o *Habeas Corpus* n. 0764420-24.2025.8.18.0000 ali impetrado. Eis a ementa do julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente apontado como administrador de drogaria utilizada para a lavagem de dinheiro oriundo de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, contra decisão que manteve a prisão preventiva, sob o fundamento da existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, destacando-se a condição de foragido desde a decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se subsistem os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente; e (ii) estabelecer se a decisão que decretou e manteve a custódia cautelar padece de ilegalidade por a u s ê n c i a d e f u n d a m e n t a ç ã o i d ô n e a o u d e contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão impugnada demonstra, de forma concreta e individualizada, a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, atendendo ao requisito do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A gravidade concreta das condutas, o modus operandi da organização criminosa e o envolvimento do paciente na lavagem de capitais evidenciam risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva, caracterizando o periculum libertatis.

5. A condição de foragido do paciente, desde a decretação da prisão preventiva, justifica a manutenção da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

6. A alegação defensiva de que o paciente seria “mula cega” demanda incursão aprofundada no conjunto fático- probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que autorizam a medida extrema.

8. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.

319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva é legítima quando fundada em elementos concretos que demonstram prova da materialidade, indícios de autoria e risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. A condição de foragido do réu constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX;

CPP, arts. 312, 313 e 319.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, HC nº 2224198- 49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.09.2024; STJ, RHC nº 217690/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.12.2025.

Consta nos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no âmbito da "Operação Sheik", que investiga crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06), integrar organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), e lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

A Defesa sustentou, no recurso, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, sendo genérica e abstrata.

Alegou, ainda, que é notória a ausência de contemporaneidade na prisão, sob o argumento de que o acórdão recorrido, proferido em 2026, não demonstra fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a segregação, limitando-se a repetir elementos antigos, como o suposto modus operandi da organização e o status de foragido (informado em dezembro/2025).

Mencionou, ademais, que o decreto prisional e o acórdão recorrido baseiam-se em elementos genéricos, como “*gravidade concreta das condutas*” e “*modus operandi da organização*”, sem individualizar a participação do paciente.

Disse, ademais, que o acórdão enfatiza o foragido como fundamento para aplicação da lei penal, mas isso sozinho não basta.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, concedendo a ordem de *Habeas Corpus* e revogando a prisão preventiva do paciente, com substituição por medidas alternativas, ou, subsidiariamente, determinando nova análise pelo TJPI com observância da contemporaneidade.

Em decisão monocrática, o recurso foi desprovido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual o recorrente alega, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prisão preventiva somente se justifica quando demonstrada concretamente a inadequação de cada uma das medidas cautelares alternativas.

Menciona, ademais, que o Agravante não poderia ter se apresentado espontaneamente se desconhecia a existência do decreto prisional contra si.

Acrescenta, ainda, que persiste a falta de contemporaneidade do decreto de segregação cautelar, pois não se verifica que o Juízo de origem tenha procedido a reavaliações periódicas e de ofício da necessidade da prisão preventiva do Agravante, limitando-se a analisar pedidos pontuais da defesa.

Diz, também, que o recorrente possui condições pessoais favoráveis, e que medida cautelar mostra-se desproporcional.

Outrossim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo regimental, para determinar, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Agravante ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Requer, ao final:

- a) *O recebimento e processamento do presente Agravo Regimental;*
- b) *A concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Agravante DARLAN SILVA PAZ, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), especialmente: (i) comparecimento mensal em juízo; (ii) monitoração eletrônica; (iii) proibição de ausentar-se da comarca; (iv) proibição de contato com os demais corréus; (v) recolhimento domiciliar noturno;*
- c) *A intimação do Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões;*
- d) *Ao final, o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental para reformar a decisão monocrática agravada, concedendo-se a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Agravante, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, determinar sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consta dos autos a seguinte fundamentação do Juízo de primeiro grau para a decretação da segregação cautelar do ora recorrente:

“(...) A prisão preventiva, medida cautelar excepcional prevista nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, exige a demonstração cumulativa do fumus comissi delicti (indícios suficientes de autoria e materialidade) e do periculum libertatis (risco concreto gerado pela liberdade do réu), além das condições de admissibilidade do art. 313 do CPP. No presente caso, verifica-se que a manutenção da custódia cautelar dos réus é medida necessária e proporcional. (...)” “(...) As provas indicam robustamente a participação de WELISON JÚNIOR PAZ, uma das lideranças da organização criminosa, na logística do tráfico, e de DARLAN SILVA PAZ, administrador da Drogaria RDM utilizada para lavagem de dinheiro, detalhando suas condutas individualizadas. A robustez dos indícios satisfaz o requisito do fumus comissi delicti, nos termos do art.

312, I, do CPP. (...)” “(...) Considerando gravidade concreta das condutas e o modus operandi da organização, envolvendo tráfico em larga escala e lavagem de capitais, demonstram risco à ordem pública e possibilidade de reiteração criminosa, justificando a prisão preventiva nos termos do art. 312, II, do CPP. A liberdade dos réus permitiria a continuidade das atividades ilícitas, configurando periculum libertatis. (...)”

O Tribunal *a quo*, por seu turno, ao manter a segregação cautelar do ora recorrente, no que importa ao caso, assim fundamentou o acórdão recorrido (fls. 50/61, grifei):

No caso concreto, o paciente é apontado como administrador de uma drogaria utilizada para a lavagem de dinheiro oriundo de facção criminosa dedicada ao tráfico drogas. Diferente de casos onde há apresentação espontânea, os autos revelam por meio das infirmações do magistrado de primeiro grau (ID nº 29923867) que o paciente se encontra-se foragido desde a decretação da sua prisão preventiva na data de 26/05/2025, o que, por si só, justifica a manutenção da segregação para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

(...)

Ademais, a alegação de que o paciente seria "mula cega" diz respeito ao próprio mérito da ação penal, sendo vedada a análise aprofundada de provas na via estreita do habeas corpus. Ressalta-se, ademais, que eventuais condições pessoais favoráveis, mesmo que provadas, não ensejariam a concessão da liberdade provisória, nesse momento processual, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Como já decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça: “a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela” (RHC 217690/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6 - SEXTA TURMA, j. em 09/12/2025).

Destarte, cabe reconhecer que, remanesce intocado o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais, a toda evidência, mostram-se inadequadas ao caso em discussão.

Portanto, não se verificando a necessidade da manutenção da segregação cautelar, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a ordem de Habeas Corpus.

Deve ser mantida a decisão vergastada, pois, da análise dos excertos acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que alegado pela Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado tratar-se de *administrador de uma drogaria utilizada para a lavagem de dinheiro oriundo de facção criminosa dedicada ao tráfico drogas* (fl. 55).

Como cediço, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e seguido por este Superior Tribunal, é pacífico no sentido da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.).

Também deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que a prisão preventiva está devidamente fundamenta na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta

imputada ao agravante. As decisões destacaram o suposto envolvimento do agravante em organização criminosa sofisticada, com estrutura e divisão de tarefas, voltada ao tráfico interestadual de entorpecentes e a um complexo esquema de lavagem de capitais (AgRg no HC n. 1.019.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, foi destacado nos autos que o agravante seria um dos líderes da organização criminosa. A propósito, destacaram as instâncias de origem "a gravidade concreta dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de 'HAXIXE' oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados da Federação, e lavagem de dinheiro), os suficientes indícios de direto e relevante envolvimento do paciente, em função de liderança, com organizações criminosas atuando em conjunto na prática reiterada de tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e branqueamento de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, dedicadas à importação de toneladas de haxixe dos continentes europeu e africano, e no risco de fuga ou interferência em provas, seja pelo grande número de envolvidos e das fortes ligações com o exterior, seja porque ainda não concluída a instrução das ações penais em curso, sendo, pelas mesmas razões, inaplicáveis quaisquer medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 25).

De se ver, desse modo, que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao destacar a gravidade concreta do delito imputado e o modus operandi empregado na ação delituosa, quando mencionou que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada e determinou a execução da vítima em contexto de disputa territorial entre grupos criminosos para a prática de crimes e contravenções.

3. O Magistrado também respaldou o *periculum libertatis* com base na necessidade de interromper as atividades da organização criminosa supostamente liderada pelo acusado.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Mantidos os fundamentos do decreto prisional, centrado na gravidade da conduta e na necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, está atendido o requisito de contemporaneidade da medida.

5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025 ; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19

dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. **A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS E HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A gravidade concreta dos crimes imputados e a periculosidade do Paciente, inferida de seu envolvimento com a organização criminosa, são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar.**

4. **A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto é inviável, dado que a soltura do agravante seria ineficaz para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.**

5. O alegado excesso de prazo deixa de configurar-se, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a complexidade do caso, o número de acusados envolvidos, a apuração de diversos fatos delituosos de alta gravidade, como organização criminosa, extorsão mediante sequestro seguida de morte, tráfico de drogas, agiotagem e lavagem de capitais, com vultosa movimentação financeira ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.014.540/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025; grifamos).

Extraí-se, dos autos, ademais que (fls. 55, grifei):

Diferente de casos onde há apresentação espontânea, os autos revelam por meio das infirmações do magistrado de primeiro grau (ID nº 29923867) que o paciente se encontra-se foragido desde a decretação da sua prisão preventiva na data de 26/05/2025, o que, por si só, justifica a manutenção da segregação para assegurar a aplicação da lei penal

Também quanto ao ponto, correto o decisum recorrido, ao manter a segregação cautelar do ora recorrente, pois, na esteira da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a condição de foragido reforça a imprescindibilidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis (AgRg no RHC n. 221.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

3. As instâncias ordinárias apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltarem a gravidade da conduta a ele imputada, com indicativo de participação em organização criminosa, e o risco à aplicação da lei penal, por estar foragido.

4. Certidões de oficiais de justiça que atestam o cumprimento de mandados de citação judicial consignam expressamente que o réu não retorna a contatos telefônicos ou por meios eletrônicos e, salvo pela constituição de defesa técnica, nunca compareceu ao feito, o que só reforça o fundamento da decisão da decretação da prisão preventiva no sentido de que ele busca se ocultar para evitar o cumprimento do mandado de prisão, como explicitado pelo Juízo de primeiro grau.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 209.219/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/06/2025, DJEN de 16/06/2025; grifamos).

De igual modo, no que diz respeito à alegação, reiterada no presente regimental, no sentido de que é notória a ausência de **contemporaneidade** na prisão, constata-se que o pleito não merece acolhimento.

Conforme registrado na decisão agravada, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Também não merece acolhimento o pleito da parte recorrente no sentido de que, no caso dos autos, mostra-se cabível o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts.

33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.

3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta,

evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.

6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.

7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.

8. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.

5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido .

(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida

Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Por fim, sem razão o agravante ao mencionar, no presente recurso, que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída, vínculo empregatício formal) assumem relevância ainda maior quando conjugadas com: (i) papel periférico na suposta organização criminosa; (ii) ausência de enriquecimento ilícito comprovado; (iii) inexistência de patrimônio incompatível com a renda declarada (fl. 105) permitem a revogação da segregação cautelar.

Conforme ressaltado no decisum agravado, a pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, preceitua é firme no sentido de que a existência de condições subjetivas favoráveis não impede, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais (AgRg no RHC n. 221.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

Em reforço:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.

*3. **Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.***

4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.153 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0070469-9

Número de Origem:

07644202420258180000 08012886620258180140 7644202420258180000 8012886620258180140

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARLAN SILVA PAZ (PRESO)

ADVOGADO : WINDSOR DA SILVA DE SOUZA - PR120270

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARLAN SILVA PAZ (PRESO)

ADVOGADO : WINDSOR DA SILVA DE SOUZA - PR120270

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026